## 1. PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 7, DE 2007

(Referente à MP n°339, de 28 de dezembro de 2006)

Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação -FUNDEB, de que trata o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; altera a Lei nº 10.195, de 14 de fevereiro de 2001; revoga dispositivos das Leis nºs 9.424, de 24 de dezembro de 1996,10.880, de 9 de junho de 2004, e 10.845, de 5 de março de 2004; e dá outras providências.

Relatora: Deputada FÁTIMA BEZERRA

# 1. I - RELATÓRIO

O projeto de Lei de Conversão nº 07 de 2007, aprovado na Sessão Plenária da Câmara dos Deputados em de 10 de abril de 2007, com expressiva maioria e indicação favorável por parte e todas as bancadas, volta a esta Casa para análise.

Enviado ao Senado Federal foi aprovado, com alterações, a partir da inserção das emendas nºs 1,2,3,4,5,6 e 7 ( respectivamente emendas nºs 232,233.234,236,239 e 240 da relatora-revisora e emenda de plenário correspondente à emenda nº 194, apresentada perante a Comissão Mista).

A **Emenda nº** 1 propõe a supressão do inciso V, do § 2º do art.

8°, que prevê, como condição para o cômputo de matrículas ,que a instituição tenha celebrado convênio com o poder público até a data de publicação da lei.

A **Emenda nº 2** propõe a supressão , no 4º do art. 8º, da expressão" até a data da publicação esta lei", de forma a permitir o cômputo de novas matrículas da educação especial oferecida por instituições conveniadas, ao longo da vigência do fundo.

A **Emenda nº 3** acresce a expressão "em tempo integral" aos incisos I e II do art. 10 ( desdobra, pois, o atual inciso III), dá nova redação ao inciso III, que passa a tratar da creche em tempo parcial, e ao inciso IV, referente à préescola em tempo integral, renumerando os incisos subsequentes.

A **Emenda nº 4** eleva o teto de apropriação de recursos para a Educação de Jovens e Adultos-EJA, de até 10% para até 15% dos recursos de cada fundo.

A **Emenda nº 5** propõe a supressão, no § 2º do art.12 da expressão "referidas no *caput*".

A **Emenda nº 6** propõe a inserção de mais um parágrafo no art. 36, que estabelece que ,a partir do segundo ano de vigência do Fundeb(2008) as ponderações entre as matrículas de educação infantil seguirão, no mínimo, as seguintes 'pontuações':

I – creche pública em tempo integral – 1,10;

II – creche pública em tempo parcial – **0,80**;

III – creche conveniada em tempo integral – 0.95;

IV - creche conveniada em tempo parcial -0.80;

V – pré-escola em tempo integral – **1,15**;

VI – pré-escola em tempo parcial – **0,90**.

A **Emenda nº** 7 propõe a dedução da totalidade dos recursos que compunham a cesta-Fundef e dos que passam a compor a cesta-Fundeb, da receita líquida realizada -RLR.

Cumpre-nos emitir parecer acerca da sugestões da Casa Revisora.



## II – VOTO DA RELATORA

O tema foi exaustivamente debatido na Câmara dos Deputados. A partir do PLV nº07/07, o Senado Federal faz um conjunto de sugestões que não alteram a estrutura geral proposta no parecer da Casa de origem, mas aperfeiçoam alguns de seus aspectos.

A proposição chega à Câmara Federal com o Fundeb em pleno curso de implementação.

A educação básica pública passa a ser dotada de instrumento que tem por objetivo avançar no esforço de universalização do acesso e de construção da qualidade da educação básica – que necessariamente envolverá não só as dimensões da eficácia e eficiência, mas também da equidade, da efetividade social e da congruência com os valores republicanos e democráticos. Importante destacar que, com o Fundeb a Educação brasileira não renuncia a alocação de recursos adicionais, que procurem outros mecanismos de concorrer para a obtenção destes objetivos, inscritos no Plano Nacional de Educação-PNE e nos planos dos entes federados.

Se o Fundeb articula os meios, cabe aos planos, a partir de sua implementação integrada, garantir a articulação dos fins. Em ambas as facetas - meios e fins - cabe destacar a importância da dimensão federativa que apresenta o próximo desafio para o legislador, pautado pela Emenda Constitucional nº 53/06: a efetiva regulamentação do **regime de colaboração** por meio de lei complementar. A Câmara dos Deputados manteve o dispositivo constitucional que prevê que o valor da complementação da União é um valor **mínimo**, que pode ser aumentado em consonância com as

necessidades de calibragem do pacto federativo e os requisitos da construção do custo-aluno-qualidade. Para tanto, cabe analisar a questão, quando da formulação e aprovação do Plano Plurianual de Investimentos-PPA, cujo momento se aproxima.

A qualidade não se sustenta apenas em indicadores, que embora importantes e necessários tendem a reduzir e simplificar uma realidade plasmada pela complexidade. O 'indicador dos indicadores" é representado pela evolução da cultura escolar na direção da aprendizagem do aluno, incluindo a dimensão da criatividade do indivíduo, nem sempre mensurável, assimilação dos valores democráticos e republicanos e o pleno desenvolvimento da cidadania preconizada pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional-LDB. Nesse sentido, a qualidade não pode prescindir dos professores. Daí, a necessidade de políticas para sua valorização profissional como a formação continuada e salários adequados, a partir de pisos dignos. Este conjunto de medidas pode aumentar a atratividade da carreira. Por fim, os currículos devem ser organizados em função de sua dimensão finalística – alcançar a educação e qualidade.

Sob o prisma da cidadania, a Educação constitui um direito. Como destaca o Plano Nacional de Educação-PNE, este é o fundamento da obrigação dos poderes públicos de todas as esferas federativas, de financiá-la .As políticas públicas de Educação têm um caráter de transversalidade que atua sobre todos os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, tais como inscritos no art.3º da Constituição Federal. Do ângulo econômico, não há para o País, custo transacional maior que a ausência de oferta de educação de qualidade para o povo, ou custo de negociação mais inadmissível que a desconsideração da criatividade, dos valores e da cidadania.

O Fundeb parte do princípio de que dinheiro importa, faz diferença na qualidade, assim como importa sua boa aplicação. Em decorrência, é enorme o desafio do exercício do controle social, ao lado dos tradicionais controles interno e externo, cujo marco legal foi objeto de detida atenção por parte da proposta de legislação do Fundeb ora em análise.

O advento do Fundeb contribui para consolidar a idéia do alargamento, da obrigatoriedade da educação básica, do ponto de vista da prestação do serviço pelo Estado para garantir o direito dos cidadãos.

Com a contribuição do Senado, que corrobora o consenso construído na Câmara dos Deputados, o Congresso Nacional finaliza esta etapa do debate legislativo e oferece à sociedade brasileira um novo marco legal e institucional que contribuirá para a oferta equitativa e acesso universal à educação básica de qualidade por parte dos entes federativos articulados em regime de colaboração, expressão no setor educacional, do federalismo cooperativo.

## Análise das Emendas do Senado Federal

A **Emenda nº** 1 propõe a supressão do dispositivo que prevê como condição para o cômputo de matrículas a existência de convênio celebrado com o poder público até a data de publicação da lei. Ao meditar sobre a questão chegamos à conclusão que a garantia do cumprimento dos demais incisos deve ser o foco da atuação do poder público e dos órgãos de controle social quando da implementação do fundeb. Privilegiemos as "válvulas" em relação às 'travas". A emenda é aprovada.

A Emenda nº 2 pretende permitir o cômputo de novas matrículas da educação especial oferecida por instituições conveniadas, ao longo da vigência do fundo. A regra constante do relatório limitava as matrículas. A partir da ênfase nos critérios de qualidade, entendemos que a emenda pode ser aproveitada. A emenda é aprovada.

A Emenda nº 3 dá melhor organização às especificações que constituem a base das ponderações. É aprovada.



A **Emenda nº 4** eleva o teto de apropriação de recursos para a Educação de Jovens e Adultos-EJA, de até 10% para até 15% dos recursos de cada fundo. Trata-se de teto. O limite será fixado anualmente pela Comissão Intergovernamental. As estatísticas referentes ao analfabetismo no Nordeste recomendam que se dê uma margem maior para a apropriação de recursos pela EJA que ,a critério da Comissão Intergovernamental poderá ser ,eventualmente, regionalizado. A emenda é aprovada.

A Emenda nº 5 propõe a supressão, no § 2º do art.12 da expressão "referidas no caput". Trata-se de emenda de redação, parcialmente acatada. Se adotada a redação proposta, não se resolve a falha da redação original, uma vez que permanece a expressão "deste artigo'. Poderia ser feita remissão ao art.13,I ou a supressão de toda a expressão "referidas no caput deste artigo". Adotamos pela segunda opção. A emenda é parcialmente aprovada.

A Emenda nº 6 propõe o recorte pública X conveniada para a creche, mas não para a pré-escola, e o recorte tempo parcial X tempo integral para ambas, fixando diferentes ponderações e fixa fatores de ponderação mínimos para as matrículas instituições da educação infantil. Proponho a aprovação da emenda, considerando que são fatores mínimos, sobre os quais a comissão Intergovernamental poderá estabelecer ajustes que os tornem mais adequados, em atenção ao disposto no inciso I do art.13 deste PLV (correspondência ao custo real da respectiva etapa e modalidade e tipo de estabelecimento da educação básica). Entendemos que, no conjunto, a emenda valoriza a educação infantil, razão pela qual é aprovada.

**2.** A Emenda nº 7 propõe a dedução da totalidade dos recursos que compunham a cesta-Fundef e dos que passam a compor a cesta-Fundeb, da receita líquida realizada -RLR. Os recursos não constituem fontes de receita do Fundeb, mas apenas referência para a negociação da dívida de alguns estados para com a União. A questão merece debate específico no âmbito do diálogo entre o governo federal e os estaduais acerca do endividamento dos estados, razão pela qual é rejeitada.

Posto isso votamos pela aprovação da emendas n°s 01,02,03,04,05,06 e **rejeição** da emenda nº 7.



Em benefício da técnica legislativa, sugerimos, para a redação final, a inversão de posições dos artigos 46 e 47.

Sala das Sessões, em 29 de maio de 2007

Deputada Fátima Bezerra Relatora



#### PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO N° 7 DE 2007

Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de que trata o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; altera a Lei nº 10.195, de 14 de fevereiro de 2001; revoga dispositivos das Leis nºs 9.424, de 24 de dezembro de 1996, 10.880, de 9 de junho de 2004, e 10.845, de 5 de março de 2004; e dá outras providências.

#### O CONGRESSO NACIONAL decreta:

## CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1° É instituído, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de natureza contábil, nos termos do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT.

Parágrafo único. A instituição dos Fundos previstos no caput deste artigo e a aplicação de seus recursos não isentam os Estados, o Distrito Federal e os Municípios da obrigatoriedade da aplicação na manutenção e no desenvolvimento do ensino, na forma prevista no art. 212 da Constituição Federal e no inciso VI do caput e parágrafo único do art. 10 e no inciso I do caput do art. 11 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, de:

I - pelo menos 5% (cinco por cento) do montante dos impostos e transferências que compõem a cesta de recursos do Fundeb, a que se referem os incisos I a IX do *caput* e o § 1°

do art. 3° desta Lei, de modo que os recursos previstos no art. 3° desta Lei somados aos referidos neste inciso garantam a aplicação do mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) desses impostos e transferências em favor da manutenção desenvolvimento do ensino;

II - pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) dos demais impostos e transferências.

Art. 2° Os Fundos destinam-se à manutenção e ao desenvolvimento da educação básica pública e à valorização incluindo trabalhadores em educação, sua condigna remuneração, observado o disposto nesta Lei.

CAPÍTULO II DA COMPOSIÇÃO FINANCEIRA

Secão I Das Fontes de Receita dos Fundos

Art. 3° Os Fundos, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, são compostos por 20% (vinte por cento) das seguintes fontes de receita:

I - imposto sobre transmissão causa mortis e doação de quaisquer bens ou direitos previsto no inciso I do caput do art. 155 da Constituição Federal;

II - imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transportes interestadual e intermunicipal e de comunicação previsto no inciso II do caput do art. 155 combinado com o inciso IV do caput do art. 158 da Constituição Federal;

III - imposto sobre a propriedade de veículos automotores previsto no inciso III do caput do art.

combinado com o inciso III do caput do art. 158 da Constituição Federal;

IV - parcela do produto da arrecadação do imposto instituir que União eventualmente no exercício competência que lhe é atribuída pelo inciso I do caput do art. 154 da Constituição Federal prevista no inciso II do caput do art. 157 da Constituição Federal;

V - parcela do produto da arrecadação do imposto propriedade territorial rural, relativamente sobre a imóveis situados nos Municípios, prevista no inciso II do caput do art. 158 da Constituição Federal;

VI - parcela do produto da arrecadação do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza e do imposto produtos industrializados devida ao Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE prevista na alínea a do inciso I do caput do art. 159 da Constituição Federal e no Sistema Tributário Nacional de que trata a Lei n° 5.172, de 25 de outubro de 1966;

VII - parcela do produto da arrecadação do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza e do imposto industrializados devida sobre produtos ao Fundo പ്പ Participação dos Municípios - FPM e prevista na alínea b do inciso I do caput do art. 159 da Constituição Federal e no Sistema Tributário Nacional de que trata a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966;

VIII - parcela do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados devida aos Estados e Distrito Federal e prevista no inciso II do caput do art. 159 da Constituição Federal e na Lei Complementar n° 61, de 26 de dezembro de 1989; e



- IX receitas da dívida ativa tributária relativa aos impostos previstos neste artigo, bem como juros e multas eventualmente incidentes.
- § 1° Inclui-se na base de cálculo dos recursos referidos nos incisos do *caput* deste artigo o montante de recursos financeiros transferidos pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, conforme disposto na Lei Complementar  $n^\circ$  87, de 13 de setembro de 1996.
- § 2° Além dos recursos mencionados nos incisos do caput e no § 1° deste artigo, os Fundos contarão com a complementação da União, nos termos da Seção II deste Capítulo.

Seção II Da Complementação da União

- Art. 4° A União complementará os recursos dos Fundos sempre que, no âmbito de cada Estado e no Distrito Federal, o valor médio ponderado por aluno, calculado na forma do Anexo desta Lei, não alcançar o mínimo definido nacionalmente, fixado de forma a que a complementação da União não seja inferior aos valores previstos no inciso VII do caput do art. 60 do ADCT.
- § 1° O valor anual mínimo por aluno definido nacionalmente constitui-se em valor de referência relativo aos anos iniciais do ensino fundamental urbano e será determinado contabilmente em função da complementação da União.
- § 2° O valor anual mínimo por aluno será definido nacionalmente, considerando-se a complementação da União após a dedução da parcela de que trata o art. 7° desta Lei,

- Art. 5° A complementação da União destina-se exclusivamente a assegurar recursos financeiros aos Fundos, aplicando-se o disposto no *caput* do art. 160 da Constituição Federal.
- § 1° É vedada a utilização dos recursos oriundos da arrecadação da contribuição social do salário-educação a que se refere o § 5° do art. 212 da Constituição Federal na complementação da União aos Fundos.
- § 2° A vinculação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino estabelecida no art. 212 da Constituição Federal suportará, no máximo, 30% (trinta por cento) da complementação da União.
- Art. 6° A complementação da União será de, no mínimo, 10% (dez por cento) do total dos recursos a que se refere o inciso II do *caput* do art. 60 do ADCT.
- § 1° A complementação da União observará o cronograma da programação financeira do Tesouro Nacional e contemplará pagamentos mensais de, no mínimo, 5% (cinco por cento) da complementação anual, a serem realizados até o último dia útil de cada mês, assegurados os repasses de, no mínimo, 45% (quarenta e cinco por cento) até 31 de julho, de 85% (oitenta e cinco por cento) até 31 de dezembro de cada ano, e de 100% (cem por cento) até 31 de janeiro do exercício imediatamente subseqüente.
- § 2° A complementação da União a maior ou a menor em função da diferença entre a receita utilizada para o cálculo e a receita realizada do exercício de referência será ajustada no 1° (primeiro) quadrimestre do exercício

imediatamente subsequente e debitada ou creditada à conta específica dos Fundos, conforme o caso.

§ 3° O não-cumprimento do disposto no *caput* deste artigo importará em crime de responsabilidade da autoridade competente.

Art. 7º Parcela da complementação da União, a ser fixada anualmente pela Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade instituída na forma da Seção II do Capítulo III desta Lei, limitada a até 10% (dez por cento) de seu valor anual, poderá ser distribuída para os Fundos por meio de programas direcionados para a melhoria da qualidade da educação básica, na forma do regulamento.

Parágrafo único. Para a distribuição da parcela de recursos da complementação a que se refere o caput deste artigo aos Fundos de âmbito estadual beneficiários da complementação nos termos do art. 4° desta Lei, levar-se-á em consideração:

- I a apresentação de projetos em regime de colaboração por Estado e respectivos Municípios ou por consórcios municipais;
- II o desempenho do sistema de ensino no que se refere ao esforço de habilitação dos professores e aprendizagem dos educandos e melhoria do fluxo escolar;
  - III o esforço fiscal dos entes federados;
- IV a vigência de plano estadual ou municipal de educação aprovado por lei.

CAPÍTULO III DA DISTRIBUIÇÃO DOS RECURSOS



- § 1° Admitir-se-á, para efeito da distribuição dos recursos previstos no inciso II do *caput* do art. 60 do ADCT, em relação às instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos e conveniadas com o poder público, o cômputo das matrículas efetivadas na educação infantil oferecida em creches para crianças de até 3 (três) anos.
- § 2° As instituições a que se refere o § 1° deste artigo deverão obrigatória e cumulativamente:
- I oferecer igualdade de condições para o acesso e permanência na escola e atendimento educacional gratuito a todos os seus alunos;
- II comprovar finalidade não lucrativa e aplicar seus excedentes financeiros em educação na etapa ou modalidade previstas nos §§ 1°, 3° e 4° deste artigo;
- III assegurar a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional com atuação na etapa ou modalidade previstas nos §§ 1°, 3° e 4° deste artigo ou ao poder público no caso do encerramento de suas atividades;
- IV atender a padrões mínimos de qualidade definidos pelo órgão normativo do sistema de ensino,



V - ter certificado do Conselho Nacional de Assistência Social ou órgão equivalente, na forma do regulamento.

§ 3° Admitir-se-á, pelo prazo de 4 (quatro) anos, o cômputo das matrículas das pré-escolas, comunitárias, confessionais ou filantrópicas, sem fins lucrativos, conveniadas com o poder público e que atendam às crianças de 4 (quatro) e 5 (cinco) anos, observadas as condições previstas nos incisos I a VI do § 2° deste artigo, efetivadas, conforme o censo escolar mais atualizado até a data de publicação desta Lei.

§ 4° Observado o disposto no parágrafo único do art. 60 da Lei n° 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e no § 2° deste artigo, admitir-se-á o cômputo das matrículas efetivadas, conforme o censo escolar mais atualizado, na educação especial oferecida em instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, conveniadas com o poder público, com atuação exclusiva na modalidade.

§ 5° Eventuais diferenças do valor anual por aluno entre as instituições públicas da etapa e da modalidade referidas neste artigo e as instituições a que se refere o § 1° deste artigo serão aplicadas na criação de infra-estrutura da rede escolar pública.

\$ 6° Os recursos destinados às instituições de que tratam os \$\$ 1°, 3° e 4° deste artigo somente poderão ser destinados às categorias de despesa previstas no art. 70 da Lei n° 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

- § 1° Os recursos serão distribuídos entre o Distrito Federal, os Estados e seus Municípios, considerandose exclusivamente as matrículas nos respectivos âmbitos de atuação prioritária, conforme os §§ 2° e 3° do art. 211 da Constituição Federal, observado o disposto no § 1° do art. 21 desta Lei.
- § 2° Serão consideradas, para a educação especial, as matrículas na rede regular de ensino, em classes comuns ou em classes especiais de escolas regulares, e em escolas especiais ou especializadas.
- § 3° Os profissionais do magistério da educação básica da rede pública de ensino cedidos para as instituições a que se referem os §§ 1°, 3° e 4° do art. 8° desta Lei serão considerados como em efetivo exercício na educação básica pública para fins do disposto no art. 22 desta Lei.
- § 4° Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão, no prazo de 30 (trinta) dias da publicação dos dados do censo escolar no Diário Oficial da União, apresentar recursos para retificação dos dados publicados.
- Art. 10. A distribuição proporcional de recursos dos Fundos levará em conta as seguintes diferenças entre etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica:
  - I creche em tempo integral;
  - II pré-escola em tempo integral;



IV - anos iniciais do ensino fundamental urbano;

V - anos iniciais do ensino fundamental no campo;

VI - anos finais do ensino fundamental urbano;

VII - anos finais do ensino fundamental no campo;

VIII - ensino fundamental em tempo integral;

IX - ensino médio urbano;

X - ensino médio no campo;

XI - ensino médio em tempo integral;

XII - ensino médio integrado à educação
profissional;

XIII - educação especial;

XIV - educação indígena e quilombola;

XV - educação de jovens e adultos com avaliação no processo;

XVI - educação de jovens e adultos integrada à educação profissional de nível médio, com avaliação no processo.

- § 1° A ponderação entre diferentes etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino adotará como referência o fator 1 (um) para os anos iniciais do ensino fundamental urbano, observado o disposto no § 1° do art. 32 desta Lei.
- § 2° A ponderação entre demais etapas, modalidades e tipos de estabelecimento será resultado da multiplicação do fator de referência por um fator específico fixado entre 0,70 (setenta centésimos) e 1,30 (um inteiro e trinta centésimos), observando-se, em qualquer hipótese, o limite previsto no art. 11 desta Lei.



- § 3° Para os fins do disposto neste artigo, o regulamento disporá sobre a educação básica em tempo integral e sobre os anos iniciais e finais do ensino fundamental.
- § 4° O direito à educação infantil será assegurado às crianças até o término do ano letivo em que completarem 6 (seis) anos de idade.

Art. 11. A apropriação dos recursos pela educação de jovens e adultos, nos termos da alínea "c" do inciso III do caput do art. 60 do ADCT, observará, em cada Estado e no Distrito Federal, o percentual estabelecido de até 15% (quinze por cento) dos recursos do Fundo respectivo.

### Seção II

Da Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade

- Art. 12. Fica instituída, no âmbito do Ministério da Educação, a Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade, com a seguinte composição:
  - I 1 (um) representante do Ministério da Educação;
- II 1 (um) representante dos secretários estaduais de educação de cada uma das 5 (cinco) regiões político-administrativas do Brasil indicado pelas seções regionais do Conselho Nacional de Secretários de Estado da Educação - CONSED;

- § 1º As deliberações da Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade serão registradas em ata circunstanciada, lavrada conforme seu regimento interno.
- § 2° As deliberações relativas à especificação das ponderações serão baixadas em resolução publicada no Diário Oficial da União até o dia 31 de julho de cada exercício, para vigência no exercício seguinte.
- § 3° A participação na Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade é função não remunerada de relevante interesse público, e seus membros, quando convocados, farão jus a transporte e diárias.
- Art. 13. No exercício de suas atribuições, compete à Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade:
- I especificar anualmente as ponderações aplicáveis entre diferentes etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica, observado o disposto no art. 10 desta Lei, levando em consideração a correspondência ao custo real da respectiva etapa e modalidade e tipo de estabelecimento de educação básica, segundo estudos de custo realizados e publicados pelo Inep;
- II fixar anualmente o limite proporcional de apropriação de recursos pelas diferentes etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica, observado o disposto no art. 11 desta Lei;



IV - elaborar, requisitar ou orientar a elaboração de estudos técnicos pertinentes, sempre que necessário;

V - elaborar seu regimento interno, baixado em portaria do Ministro de Estado da Educação.

§ 1º Serão adotados como base para a decisão da Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade os dados do censo escolar anual mais atualizado realizado pelo Inep.

§ 2° A Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade exercerá suas competências em observância às garantias estabelecidas nos incisos I, II, III e IV do *caput* do art. 208 da Constituição Federal e às metas de universalização da educação básica estabelecidas no plano nacional de educação.

Art. 14. As despesas da Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade correrão à conta das dotações orçamentárias anualmente consignadas ao Ministério da Educação.

CAPÍTULO IV DA TRANSFERÊNCIA E DA GESTÃO DOS RECURSOS

Art. 15. O Poder Executivo federal publicará, até 31 de dezembro de cada exercício, para vigência no exercício subsequente:

I - a estimativa da receita total dos Fundos;



- II a estimativa do valor da complementação da
  União;
- III a estimativa dos valores anuais por aluno no âmbito do Distrito Federal e de cada Estado;
- IV o valor anual mínimo por aluno definido nacionalmente.

Parágrafo único. Para o ajuste da complementação da União de que trata o § 2° do art. 6° desta Lei, os Estados e o Distrito Federal deverão publicar na imprensa oficial e encaminhar à Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, até o dia 31 de janeiro, os valores da arrecadação efetiva dos impostos e das transferências de que trata o art. 3° desta Lei referentes ao exercício imediatamente anterior.

Art. 16. Os recursos dos Fundos serão disponibilizados pelas unidades transferidoras ao Banco do Brasil S.A. ou Caixa Econômica Federal, que realizará a distribuição dos valores devidos aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

Parágrafo único. São unidades transferidoras União, os Estados e o Distrito Federal em relação respectivas parcelas do Fundo cuja arrecadação e disponibilização para distribuição sejam de sua responsabilidade.

Art. 17. Os recursos dos Fundos, provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal, serão repassados automaticamente para contas únicas e específicas dos Governos Estaduais, do Distrito Federal e dos Municípios, vinculadas ao respectivo Fundo, instituídas para esse fim e mantidas na instituição financeira de que trata o art. 16 desta Lei.

 $\S$  1° Os repasses aos Fundos provenientes das participações a que se refere o inciso II do *caput* do art.

158 e as alíneas a e b do inciso I do caput e inciso caput do art. 159 da Constituição Federal, bem como repasses aos Fundos à conta das compensações financeiras aos Estados, Distrito Federal e Municípios a que se refere a Lei Complementar n° 87, de 13 de setembro de 1996, constarão dos orçamentos da União, dos Estados e do Distrito Federal e serão creditados pela União em favor dos Governos Estaduais, do Distrito Federal e dos Municípios nas contas específicas a que se refere este artigo, respeitados os critérios e as finalidades estabelecidas nesta Lei, observados os mesmos prazos, procedimentos e forma de divulgação adotados para o repasse do restante dessas transferências constitucionais em favor desses governos.

- 2° Os repasses aos Fundos provenientes impostos previstos nos incisos I, II e III do caput do art. 155 combinados com os incisos III e IV do caput do art. 158 da Constituição Federal constarão dos orçamentos dos Governos Estaduais e do Distrito Federal e serão depositados pelo estabelecimento oficial de crédito previsto no art. 4° da Lei Complementar n° 63, de 11 de janeiro de 1990, no momento em que a arrecadação estiver sendo realizada nas contas do Fundo abertas na instituição financeira de que trata o caput deste artigo.
- § 3° A instituição financeira de que trata o caput deste artigo, no que se refere aos recursos dos impostos e participações mencionados no § 2° deste artigo, creditará imediatamente as parcelas devidas ao Governo Estadual, Distrito Federal e aos Municípios nas contas específicas referidas neste artigo, observados os critérios finalidades estabelecidas nesta Lei, procedendo à divulgação dos valores creditados de forma similar e com a mesma

periodicidade utilizada pelos Estados em relação ao restante da transferência do referido imposto.

- § 4° Os recursos dos Fundos provenientes da parcela do imposto sobre produtos industrializados, de que trata o inciso II do *caput* do art. 159 da Constituição Federal, serão creditados pela União em favor dos Governos Estaduais e do Distrito Federal nas contas específicas, segundo os critérios e respeitadas as finalidades estabelecidas nesta Lei, observados os mesmos prazos, procedimentos e forma de divulgação previstos na Lei Complementar n° 61, de 26 de dezembro de 1989.
- § 5° Do montante dos recursos do imposto sobre produtos industrializados de que trata o inciso II do *caput* do art. 159 da Constituição Federal a parcela devida aos Municípios, na forma do disposto no art. 5° da Lei Complementar n° 61, de 26 de dezembro de 1989, será repassada pelo Governo Estadual ao respectivo Fundo e os recursos serão creditados na conta específica a que se refere este artigo, observados os mesmos prazos, procedimentos e forma de divulgação do restante dessa transferência aos Municípios.
- $\S$  6° A instituição financeira disponibilizará, permanentemente, aos conselhos referidos nos incisos II, III e IV do  $\S$  1° do art. 24 desta Lei os extratos bancários referentes à conta do fundo.
- $\S$  7° Os recursos depositados na conta específica a que se refere o *caput* deste artigo serão depositados pela União, Distrito Federal, Estados e Municípios na forma prevista no  $\S$  5° do art. 69 da Lei n° 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 18. Nos termos do § 4° do art. 211 da Constituição Federal, os Estados e os Municípios poderão

Parágrafo único. A transferência de recursos humanos a que se refere o *caput* deste artigo, quando necessária, dar-se-á pelo regime de cessão e será precedida da anuência expressa do servidor.

Art. 19. Os recursos disponibilizados aos Fundos pela União, pelos Estados e pelo Distrito Federal deverão ser registrados de forma detalhada a fim de evidenciar as respectivas transferências.

20. Os eventuais saldos de recursos financeiros disponíveis nas contas específicas dos Fundos cuja perspectiva de utilização seja superior a 15 (quinze) dias deverão ser aplicados em operações financeiras de curto prazo ou de mercado aberto, lastreadas em títulos da dívida pública, na instituição financeira responsável movimentação dos recursos, de modo a preservar seu poder de compra.

Parágrafo único. Os ganhos financeiros auferidos em decorrência das aplicações previstas no *caput* deste artigo deverão ser utilizados na mesma finalidade e de acordo com os mesmos critérios e condições estabelecidas para utilização do valor principal do Fundo.



Art. 21. Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

- § 1° Os recursos poderão ser aplicados pelos Estados e Municípios indistintamente entre etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica nos seus respectivos âmbitos de atuação prioritária, conforme estabelecido nos §§ 2° e 3° do art. 211 da Constituição Federal.
- § 2° Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1° do art. 6° desta Lei, poderão ser utilizados no 1° (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subseqüente, mediante abertura de crédito adicional.

Art. 22. Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no caput deste artigo, considera-se:

 I - remuneração: o total de pagamentos devidos aos profissionais do magistério da educação, em decorrência do efetivo exercício em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Estado, Distrito Federal ou Município, conforme o caso, inclusive os encargos sociais incidentes;

II - profissionais do magistério da educação: docentes, profissionais que oferecem suporte pedagógico direto ao exercício da docência: direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional e coordenação pedagógica;

III - efetivo exercício: atuação efetiva no desempenho das atividades de magistério previstas no inciso II deste parágrafo associada à sua regular vinculação contratual, temporária ou estatutária, com o ente governamental que o remunera, não sendo descaracterizado por eventuais afastamentos temporários previstos em lei, com ônus para o empregador, que não impliquem rompimento da relação jurídica existente.

Art. 23. É vedada a utilização dos recursos dos Fundos:

I - no financiamento das despesas não consideradas como de manutenção e desenvolvimento da educação básica, conforme o art. 71 da Lei n° 9.394, de 20 de dezembro de 1996;

II - como garantia ou contrapartida de operações de crédito, internas ou externas, contraídas pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios que não se destinem ao financiamento de projetos, ações ou programas considerados como ação de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica.



CAPÍTULO VI DO ACOMPANHAMENTO, CONTROLE SOCIAL, COMPROVAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DOS RECURSOS

- Art. 24. O acompanhamento e o controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos dos Fundos serão exercidos, junto aos respectivos governos, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por conselhos instituídos especificamente para esse fim.
- § 1° Os conselhos serão criados por legislação específica, editada no pertinente âmbito governamental, observados os seguintes critérios de composição:
- I em âmbito federal, por no mínimo 14 (quatorze)
  membros, sendo:
- a) até 4 (quatro) representantes do Ministério da Educação;
  - b) 1 (um) representante do Ministério da Fazenda;
- c) 1 (um) representante do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;
- d) 1 (um) representante do Conselho Nacional de Educação;
- e) 1 (um) representante do Conselho Nacional de Secretários de Estado da Educação - CONSED;
- f) 1 (um) representante da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação - CNTE;
- g) 1 (um) representante da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação UNDIME;
- h) 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;



- i) 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, um dos quais indicado pela União Brasileira de Estudantes Secundaristas - UBES;
- II em âmbito estadual, por no mínimo 12 (doze)
  membros, sendo:
- a) 3 (três) representantes do Poder Executivo estadual, dos quais pelo menos 1 (um) do órgão estadual responsável pela educação básica;
- b) 2 (dois) representantes dos Poderes Executivos Municipais;
- c) 1 (um) representante do Conselho Estadual de Educação;
- d) 1 (um) representante da seccional da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação UNDIME;
- e) 1 (um) representante da seccional da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação CNTE;
- f) 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;
- g) 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, 1 (um) dos quais indicado pela entidade estadual de estudantes secundaristas;
- III no Distrito Federal, por no mínimo 9 (nove) membros, sendo a composição determinada pelo disposto no inciso II deste parágrafo, excluídos os membros mencionados nas suas alíneas b e d;
- IV em âmbito municipal, por no mínimo 9 (nove)
  membros, sendo:
- a) 2 (dois) representantes do Poder Executivo Municipal, dos quais pelo menos 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação ou órgão educacional equivalente;



- b) 1 (um) representante dos professores da educação básica pública;
- c) 1 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas;
- d) 1 (um) representante dos servidores técnicoadministrativos das escolas básicas públicas;
- e) 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;
- f) 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, um dos quais indicado pela entidade de estudantes secundaristas.
- § 2° Integrarão ainda os conselhos municipais dos Fundos, quando houver, 1 (um) representante do respectivo Conselho Municipal de Educação e 1 (um) representante do Conselho Tutelar a que se refere a Lei n° 8.069, de 13 de julho de 1990, indicados por seus pares.
- § 3° Os membros dos conselhos previstos no *caput* deste artigo serão indicados até 20 (vinte) dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores:
- I pelos dirigentes dos órgãos federais, estaduais, municipais e do Distrito Federal e das entidades de classes organizadas, nos casos das representações dessas instâncias;
- II nos casos dos representantes dos diretores, pais de alunos e estudantes, pelo conjunto dos estabelecimentos ou entidades de âmbito nacional, estadual ou municipal, conforme o caso, em processo eletivo organizado para esse fim, pelos respectivos pares;
- III nos casos de representantes de professores e servidores, pelas entidades sindicais da respectiva categoria.

- § 4° Indicados os conselheiros, na forma dos incisos I e II do § 3° deste artigo, o Ministério da Educação designará os integrantes do conselho previsto no inciso I do § 1° deste artigo, e o Poder Executivo competente designará os integrantes dos conselhos previstos nos incisos II, III e IV do § 1° deste artigo.
- \$ 5° São impedidos de integrar os conselhos a que se refere o *caput* deste artigo:
- I cônjuge e parentes consangüíneos ou afins, até 3° (terceiro) grau, do Presidente e do Vice-Presidente da República, dos Ministros de Estado, do Governador e do Vice-Governador, do Prefeito e do Vice-Prefeito, e dos Secretários Estaduais, Distritais ou Municipais;
- II tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consangüíneos ou afins, até 3° (terceiro) grau, desses profissionais;
  - III estudantes que não sejam emancipados;
  - IV pais de alunos que:
- a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito dos órgãos do respectivo
   Poder Executivo gestor dos recursos; ou
- b) prestem serviços terceirizados, no âmbito dos Poderes Executivos em que atuam os respectivos conselhos.
- § 6° O presidente dos conselhos previstos no caput deste artigo será eleito por seus pares em reunião do colegiado, sendo impedido de ocupar a função o representante do governo gestor dos recursos do Fundo no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.



- § 7° Os conselhos dos Fundos atuarão com autonomia, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo local e serão renovados periodicamente ao final de cada mandato dos seus membros.
- - I não será remunerada;
- II é considerada atividade de relevante interesse social;
- III assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiro e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações;
- IV veda, quando os conselheiros forem representantes de professores e diretores ou de servidores das escolas públicas, no curso do mandato:
- a) exoneração ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;
- b) atribuição de falta injustificada ao serviço em função das atividades do conselho;
- c) afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado;
- V veda, quando os conselheiros forem representantes de estudantes em atividades do conselho, no curso do mandato, atribuição de falta injustificada nas atividades escolares.
- § 9° Aos conselhos incumbe, ainda, supervisionar o censo escolar anual e a elaboração da proposta orçamentária anual, no âmbito de suas respectivas esferas governamentais



- § 10. Os conselhos dos Fundos não contarão com estrutura administrativa própria, incumbindo à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios garantir infraestrutura e condições materiais adequadas à execução plena das competências dos conselhos e oferecer ao Ministério da Educação os dados cadastrais relativos à criação e composição dos respectivos conselhos.
- § 11. Os membros dos Conselhos de Acompanhamento e controle terão mandato de, no máximo, 2 (dois) anos, permitida 1 (uma) recondução por igual período.
- § 12. Na hipótese da inexistência de estudantes emancipados, representação estudantil poderá acompanhar as reuniões do conselho com direito a voz.
- § 13. Aos conselhos incumbe, também, acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - PNATE do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino Atendimento à Educação de Jovens e Adultos e, ainda, receber analisar as prestações de contas referentes a esses formulando pareceres conclusivos aplicação desses recursos e encaminhando-os ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.

Art. 25. Os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais mensais, atualizados, relativos aos recursos repassados e recebidos à conta dos Fundos assim como os referentes às despesas realizadas ficarão permanentemente à disposição dos conselhos responsáveis, bem como dos órgãos federais, estaduais e municipais de controle interno e

externo, e ser-lhes-á dada ampla publicidade, inclusive por meio eletrônico.

Parágrafo único. Os conselhos referidos nos incisos II, III e IV do § 1° do art. 24 desta Lei poderão, sempre que julgarem conveniente:

- I apresentar ao Poder Legislativo local e aos órgãos de controle interno e externo manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo;
- II por decisão da maioria de seus membros, convocar o Secretário de Educação competente ou servidor equivalente para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e a execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a 30 (trinta) dias;
- III requisitar ao poder executivo cópia de
  documentos referentes a:
- a) licitação, empenho, liquidação e pagamento de obras e serviços custeados com recursos do fundo;
- b) folhas de pagamento dos profissionais da educação, as quais deverão discriminar aqueles em efetivo exercício na educação básica e indicar o respectivo nível, modalidade ou tipo de estabelecimento a que estejam vinculados;
- c) documentos referentes aos convênios com as instituições a que se refere o art. 8° desta Lei;
- d) outros documentos necessários ao desempenho de suas funções;
- IV realizar visitas e inspetorias in loco para
  verificar:



- a) o desenvolvimento regular de obras e serviços efetuados nas instituições escolares com recursos do Fundo;
  - b) a adequação do serviço de transporte escolar;
- c) a utilização em benefício do sistema de ensino de bens adquiridos com recursos do Fundo.
- Art. 26. A fiscalização e o controle referentes ao cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal e do disposto nesta Lei, especialmente em relação à aplicação da totalidade dos recursos dos Fundos, serão exercidos:
- I pelo órgão de controle interno no âmbito da União e pelos órgãos de controle interno no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- II pelos Tribunais de Contas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, junto aos respectivos entes governamentais sob suas jurisdições;
- III pelo Tribunal de Contas da União, no que tange às atribuições a cargo dos órgãos federais, especialmente em relação à complementação da União.
- Art. 27. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios prestarão contas dos recursos dos Fundos conforme os procedimentos adotados pelos Tribunais de Contas competentes, observada a regulamentação aplicável.

Parágrafo único. As prestações de contas serão instruídas com parecer do conselho responsável, que deverá ser apresentado ao Poder Executivo respectivo em até 30 (trinta) dias antes do vencimento do prazo para a apresentação da prestação de contas prevista no caput deste artigo.

Art. 28. O descumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal e do disposto nesta Lei sujeitará os Estados e o Distrito Federal à intervenção da União, e os

Municípios à intervenção dos respectivos Estados a que pertencem, nos termos da alínea e do inciso VII do caput do art. 34 e do inciso III do caput do art. 35 da Constituição Federal.

- Art. 29. A defesa da ordem jurídica, do regime sociais e democrático, dos interesses individuais indisponíveis, relacionada ao pleno cumprimento desta Lei, compete ao Ministério Público dos Estados e do Distrito Federal e Territórios e ao Ministério Público Federal, especialmente quanto às transferências de recursos federais.
- § 1° A legitimidade do Ministério Público prevista no caput deste artigo não exclui a de terceiros para a propositura de ações a que se referem o inciso LXXIII do caput do art. 5° e o § 1° do art. 129 da Constituição sendo-lhes assegurado o Federal, acesso gratuito aos documentos mencionados nos arts. 25 e 27 desta Lei.
- § 2º Admitir-se-á litisconsórcio facultativo entre os Ministérios Públicos da União, do Distrito Federal e dos Estados para a fiscalização da aplicação dos recursos dos Fundos que receberem complementação da União.

Art. 30. O Ministério da Educação atuará:

- I no apoio técnico relacionado aos procedimentos e critérios de aplicação dos recursos dos Fundos, junto aos Estados, Distrito Federal e Municípios e às instâncias responsáveis pelo acompanhamento, fiscalização e controle interno e externo;
  - II na capacitação dos membros dos conselhos;
- na divulgação de orientações sobre operacionalização do Fundo e de dados sobre a previsão, a realização e a utilização dos valores financeiros repassados,



de

documentos

V - no monitoramento da aplicação dos recursos dos Fundos, por meio de sistema de informações orçamentárias e financeiras e de cooperação com os Tribunais de Contas dos Estados e Municípios e do Distrito Federal;

por meio de publicação e distribuição

VI - na realização de avaliações dos resultados da aplicação desta Lei, com vistas na adoção de medidas operacionais e de natureza político-educacional corretivas, devendo a primeira dessas medidas se realizar em até 2 (dois) anos após a implantação do Fundo.

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

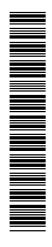
Seção I Disposições Transitórias

Art. 31. Os Fundos serão implantados progressivamente nos primeiros 3 (três) anos de vigência, conforme o disposto neste artigo.

§ 1° A porcentagem de recursos de que trata o art. 3° desta Lei será alcançada conforme a seguinte progressão:

I - para os impostos e transferências constantes do inciso II do *caput* do art. 155, do inciso IV do *caput* do art. 158, das alíneas a e b do inciso I e do inciso II do *caput* do art. 159 da Constituição Federal, bem como para a receita a que se refere o § 1° do art. 3° desta Lei:

- a) 16,66% (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento), no 1° (primeiro) ano;
- b) 18,33% (dezoito inteiros e trinta e três centésimos por cento), no 2° (segundo) ano; e
- c) 20% (vinte por cento), a partir do 3° (terceiro) ano, inclusive;
- II para os impostos e transferências constantes dos incisos I e III do caput do art. 155, inciso II do caput do art. 157, incisos II e III do caput do art. 158 da Constituição Federal:
- a) 6,66% (seis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento), no 1° (primeiro) ano;
- b) 13,33% (treze inteiros e trinta e três centésimos por cento), no  $2^{\circ}$  (segundo) ano; e
- c) 20% (vinte por cento), a partir do 3° (terceiro) ano, inclusive.
- § 2° As matrículas de que trata o art. 9° desta Lei serão consideradas conforme a seguinte progressão:
- I para o ensino fundamental regular e especial público: a totalidade das matrículas imediatamente a partir do  $1^{\circ}$  (primeiro) ano de vigência do Fundo;
- II para a educação infantil, o ensino médio e a educação de jovens e adultos:
- a) 1/3 (um terço) das matrículas no 1° (primeiro)
   ano de vigência do Fundo;
- b) 2/3 (dois terços) das matrículas no 2° (segundo)
   ano de vigência do Fundo;
- c) a totalidade das matrículas a partir do 3°
   (terceiro) ano de vigência do Fundo, inclusive.
  - § 3° A complementação da União será de, no mínimo:



- I R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais), no 1° (primeiro) ano de vigência dos Fundos;
- II R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais), no  $2^{\circ}$  (segundo) ano de vigência dos Fundos; e
- III R\$ 4.500.000.000,00 (quatro bilhões e
  quinhentos milhões de reais), no 3° (terceiro) ano de
  vigência dos Fundos.
- § 4° Os valores a que se referem os incisos I, II e III do § 3° deste artigo serão atualizados, anualmente, nos primeiros 3 (três) anos de vigência dos Fundos, de forma a preservar em caráter permanente o valor real da complementação da União.
- § 5° Os valores a que se referem os incisos I, II e III do § 3° deste artigo serão corrigidos, anualmente, pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística IBGE, ou índice equivalente que lhe venha a suceder, no período compreendido entre o mês da promulgação da Emenda Constitucional n° 53, de 19 de dezembro de 2006, e 1° de janeiro de cada um dos 3 (três) primeiros anos de vigência dos Fundos.
- § 6° Até o 3° (terceiro) ano de vigência dos Fundos, o cronograma de complementação da União observará a programação financeira do Tesouro Nacional e contemplará pagamentos mensais de, no mínimo, 5% (cinco por cento) da complementação anual, a serem realizados até o último dia útil de cada mês, assegurados os repasses de, no mínimo, 45% (quarenta e cinco por cento) até 31 de julho e de 100% (cem por cento) até 31 de dezembro de cada ano.
- \$ 7° Até o 3° (terceiro) ano de vigência dos Fundos, a complementação da União não sofrerá ajuste quanto a

seu montante em função da diferença entre a receita utilizada para o cálculo e a receita realizada do exercício referência, observado o disposto no § 2° do art. 6° desta Lei quanto à distribuição entre os fundos instituídos no âmbito de cada Estado.

Art. 32. O valor por aluno do ensino fundamental, no Fundo de cada Estado e do Distrito Federal, não poderá ser inferior ao efetivamente praticado em 2006, no âmbito do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF, estabelecido pela Emenda Constitucional n° 14, de 12 de setembro de 1996.

§ 1° Caso o valor por aluno do ensino fundamental, no Fundo de cada Estado e do Distrito Federal, no âmbito do Fundeb, resulte inferior ao valor por aluno do ensino fundamental, no Fundo de cada Estado e do Distrito Federal, no âmbito do Fundef, adotar-se-á este último exclusivamente para a distribuição dos recursos do ensino fundamental, mantendo-se as demais ponderações para as restantes etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica, na forma do regulamento.

§ 2° O valor por aluno do ensino fundamental a que se refere o caput deste artigo terá como parâmetro aquele efetivamente praticado em 2006, que será Índice Nacional anualmente, com base no de Precos ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou índice equivalente que lhe venha a suceder, no período de 12 (doze) meses encerrados em junho do ano imediatamente anterior.

Art. 33. O valor anual mínimo por aluno definido nacionalmente para o ensino fundamental no âmbito do Fundeb não poderá ser inferior ao mínimo fixado nacionalmente em 2006 no âmbito do Fundef.

Art. 34. Os conselhos dos Fundos serão instituídos no prazo de 60 (sessenta) dias contados da vigência dos Fundos, inclusive mediante adaptações dos conselhos do Fundef existentes na data de publicação desta Lei.

Art. 35. O Ministério da Educação deverá realizar, em 5 (cinco) anos contados da vigência dos Fundos, fórum nacional com o objetivo de avaliar o financiamento educação básica nacional, contando com representantes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, dos trabalhadores da educação e de pais e alunos.

Art. 36. No 1° (primeiro) ano de vigência do Fundeb, as ponderações seguirão as seguintes especificações:

I - creche pública em tempo integral - 1,10 (um inteiro e dez centésimos);

II - creche pública em tempo parcial - 0,80 (oitenta centésimos);

III - creche conveniada em tempo integral - 0,95 (noventa e cinco centésimos);

IV - creche conveniada em tempo parcial -0,80 (oitenta centésimos);

> pré-escola em tempo integral - 1,15 **V**inteiro e quinze centésimos)

VI - pré-escola em tempo parcial -- 0,90 (noventa centésimos);

VII- anos iniciais do ensino fundamental urbano -1,00 (um inteiro);

VIII - anos iniciais do ensino fundamental no campo - 1,05 (um inteiro e cinco centésimos);



- IX anos finais do ensino fundamental urbano -1,10 (um inteiro e dez centésimos);
- X anos finais do ensino fundamental no campo -1,15 (um inteiro e quinze centésimos);
- XI ensino fundamental em tempo integral 1,25 (um inteiro e vinte e cinco centésimos);
- XII ensino médio urbano 1,20 (um inteiro e vinte centésimos);
- XIII ensino médio no campo 1,25 (um inteiro e vinte e cinco centésimos);
- XIV ensino médio em tempo integral 1,30 (um inteiro e trinta centésimos);
- XV ensino médio integrado à educação profissional - 1,30 (um inteiro e trinta centésimos);
- XVI educação especial 1,20 (um inteiro e vinte centésimos);
- XVII educação indígena e quilombola 1,20 (um inteiro e vinte centésimos);
- XVIII educação de jovens e adultos com avaliação no processo - 0,70 (setenta centésimos);
- XIX educação de jovens e adultos integrada à educação profissional de nível médio, com avaliação no processo - 0,70 (setenta centésimos).

Parágrafo único. A Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade fixará ponderações referentes à creche e pré-escola em tempo integral.





## Disposições Finais

Art. 37. Os Municípios poderão integrar, nos termos da legislação local específica e desta Lei, o Conselho do Fundo ao Conselho Municipal de Educação, instituindo câmara específica para o acompanhamento e o controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundo, observado o disposto no inciso IV do § 1° e nos §§ 2°, 3°, 4° e 5° do art. 24 desta Lei.

- § 1° A câmara específica de acompanhamento e controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundeb terá competência deliberativa e terminativa.
- $\S$  2° Aplicar-se-ão para a constituição dos Conselhos Municipais de Educação as regras previstas no  $\S$  5° do art. 24 desta Lei.

Art. 38. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão assegurar no financiamento da educação básica, previsto no art. 212 da Constituição Federal, a melhoria da qualidade do ensino, de forma a garantir padrão mínimo de qualidade definido nacionalmente.

Parágrafo único. É assegurada a participação popular e da comunidade educacional no processo de definição do padrão nacional de qualidade referido no caput deste artigo.

Art. 39. A União desenvolverá e apoiará políticas de estímulo às iniciativas de melhoria de qualidade do ensino, acesso e permanência na escola, promovidas pelas unidades federadas, em especial aquelas voltadas para a inclusão de crianças e adolescentes em situação de risco social.



- I que cumpram pena no sistema penitenciário,
   ainda que na condição de presos provisórios;
- II aos quais tenham sido aplicadas medidas socioeducativas nos termos da Lei  $n^{\circ}$  8.069, de 13 de julho de 1990.
- Art. 40. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão implantar Planos de Carreira e remuneração dos profissionais da educação básica, de modo a assegurar:
- I a remuneração condigna dos profissionais na educação básica da rede pública;
- II integração entre o trabalho individual e a proposta pedagógica da escola;
- III a melhoria da qualidade do ensino e da aprendizagem.

Parágrafo único. Os Planos de Carreira deverão contemplar capacitação profissional especialmente voltada à formação continuada com vistas na melhoria da qualidade do ensino.

Art. 41. O poder público deverá fixar, em lei específica, até 31 de agosto de 2007, piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica.

Parágrafo único. O Poder Executivo enviará ao Congresso Nacional o projeto de lei relativo ao piso dos profissionais do magistério público da educação básica até 15 de abril de 2007.



Art. 42. O caput do art.  $5^{\circ}$  da Lei  $n^{\circ}$  10.195, de 14 de fevereiro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

> "Art. 5° Para os fins previstos nas Leis n°s 9.496, de 11 de setembro de 1997, e 8.727, de 5 de novembro de 1993, na Medida Provisória nº 2.118-26, de 27 de dezembro de 2000, e no art. 4° desta Lei, o cálculo da RLR excluirá da receita realizada 15% (quinze por cento) dos seguintes recursos:

> I - da parcela do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação - ICMS, devida ao Distrito Federal, aos Estados e aos Municípios, conforme o inciso II do caput do art. 155 combinado com 0 inciso IV do caput do art. 158 Constituição Federal;

> II - do Fundo de Participação dos Estados Distrito Federal - FPE do e do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, previstos nas alíneas a e bdo inciso I do art. Constituição Federal, e no Sistema Tributário Nacional de que trata a Lei n° 5.172, de 25 de outubro de 1966; e

> III - da parcela do Imposto Produtos Industrializados - IPI devida aos Estados e ao Distrito Federal, na forma do inciso II do caput do art. 159 da Constituição Federal e da Lei Complementar  $n^{\circ}$  87, de 13 de setembro de 1996, bem como de outras compensações da mesma natureza que vierem a ser instituídas.



Art. 43. Nos meses de janeiro e fevereiro de 2007, fica mantida a sistemática de repartição de recursos prevista na Lei n° 9.424, de 24 de dezembro de 1996, mediante a utilização dos coeficientes de participação do Distrito Federal, de cada Estado e dos Municípios, referentes exercício de 2006, sem o pagamento de complementação da União.

Art. 44. A partir de 1° de março de 2007, a distribuição dos recursos dos Fundos é realizada na forma prevista nesta Lei.

Parágrafo único. A complementação da União prevista no inciso I do § 3° do art. 31 desta Lei, referente ao ano de 2007, será integralmente distribuída entre março e dezembro.

Art. 45. O ajuste da distribuição dos recursos referentes ao primeiro trimestre de 2007 será realizado no mês de abril de 2007, conforme a sistemática estabelecida nesta Lei.

Parágrafo único. O ajuste referente à diferença entre o total dos recursos da alínea a do inciso I e da alínea a do inciso II do § 1° do art. 31 desta Lei e os aportes referentes a janeiro e fevereiro de 2007, realizados na forma do disposto neste artigo, será pago no mês de abril de 2007.

Art. 46. Nos 2 (dois) primeiros anos de vigência do Fundeb, a União alocará, além dos destinados à complementação ao Fundeb, recursos orçamentários para a promoção de programa emergencial de apoio ao ensino médio e para reforço do programa nacional de apoio ao transporte escolar.

Art. 47. Ficam revogados, a partir de 1° de janeiro de 2007, os arts.  $1^{\circ}$  a  $8^{\circ}$  e 13 da Lei  $n^{\circ}$  9.424, de 24 de dezembro de 1996, e o art. 12 da Lei nº 10.880, de 9 de junho



de 2004, e o \$ 3° do art. 2° da Lei n° 10.845, de 5 de março de 2004.

Art. 48. Os Fundos terão vigência até 31 de dezembro de 2020.

Art. 49. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, em 29 de maio de 2007.

Deputada FÁTIMA BEZERRA

Relatora



## ANEXO

## Nota explicativa:

- O cálculo para a distribuição dos recursos do Fundeb é realizado em 4 (quatro) etapas subseqüentes:
- 1) cálculo do valor anual por aluno do Fundo, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, obtido pela razão entre o total de recursos de cada Fundo e o número de matrículas presenciais efetivas nos âmbitos de atuação prioritária (§§ 2° e 3° do art. 211 da Constituição Federal), multiplicado pelos fatores de ponderações aplicáveis;
- dedução da parcela da complementação da União de que trata o art. 7° desta Lei;
- 3) distribuição da complementação da União, conforme os seguintes procedimentos:
- 3.1) ordenação decrescente dos valores anuais por aluno obtidos nos Fundos de cada Estado e do Distrito Federal;
- 3.2) complementação do último Fundo até que seu valor anual por aluno se iguale ao valor anual por aluno do Fundo imediatamente superior;
- 3.3) uma vez equalizados os valores anuais por aluno dos Fundos, conforme operação 3.2, a complementação da União será distribuída a esses 2 (dois) Fundos até que seu valor anual por aluno se iguale ao valor anual por aluno do Fundo imediatamente superior;
- 3.4) as operações 3.2 e 3.3 são repetidas tantas vezes quantas forem necessárias até que a complementação da União tenha sido integralmente distribuída, de forma que o



valor anual mínimo por aluno resulte definido nacionalmente
em função dessa complementação;

4) verificação, em cada Estado e no Distrito Federal, da observância do disposto no § 1° do art. 32 (ensino fundamental) e no art. 11 (educação de jovens e adultos) desta Lei, procedendo-se aos eventuais ajustes em cada Fundo.

## Fórmulas de cálculo:

Valor anual por aluno:

$$VA_i = \frac{F_i}{NP_i}$$

$$NP_i = \sum_{j=1}^{15} \phi_j N_{ji}$$

em que:

VA;: valor por aluno no Estado i;

 $F_{i} : \quad {\tt valor} \quad {\tt do} \quad {\tt Fundo} \quad {\tt do} \quad {\tt Estado} \quad {\tt i} \,, \quad {\tt antes} \quad {\tt da}$   ${\tt complementação} \quad {\tt da} \quad {\tt União} \,;$ 

 $N\!P_{\!\scriptscriptstyle i}\!:$  número de matrículas do Estado i, ponderadas pelos fatores de diferenciação;

 $\phi_j$ : fator de diferenciação aplicável à etapa e/ou às modalidades e/ou ao tipo de estabelecimento de ensino j;

 $N_{ji} : \ \, {\rm n\'umero} \ \, {\rm de} \ \, {\rm matr\'iculas} \ \, {\rm na} \ \, {\rm etapa} \ \, {\rm e/ou} \ \, {\rm nas}$  modalidades e/ou no tipo de estabelecimento de ensino j no Estado i .



Complementação da União fixada a partir dos valores mínimos previstos no inciso VII do caput do art. 60 do ADCT (EC  $n^\circ$  53/06):

Comp/União: ≥ R\$ 2.000.000,00 (dois bilhões de reais), no 1° (primeiro) ano de vigência;

R\$ 3.000.000,00 (três bilhões de reais), no 2° (segundo) ano de vigência;

≥ R\$ 4.500.000.000,00 (quatro bilhões e quinhentos milhões de reais), no 3° (terceiro) ano de vigência;

≥ 10% (dez por cento) do total de recursos do fundo, a partir do 4° (quarto) ano de vigência.

Complementação da União e valor anual mínimo por aluno definido nacionalmente:

Sempre que  $\left(V\!A_{i} < V\!A_{\min}\right)$ , a União complementará os

recursos do Fundo do Estado  $\emph{i}$  até que  $\emph{VA}_{\min}$  =  $\frac{\emph{F}_{i}^{^{*}}}{\emph{NP}_{i}}$ 

em que:

 $V\!A_{\min}$ : valor mínimo por aluno definido nacionalmente;

 $F_{i}^{^{*}}$ : valor do fundo do Estado i após a complementação da União.

Para Estados que não recebem complementação da União  $\left(V\!A_i \geq V\!A_{\min}\right)$  , tem-se:  $F_i^*$  =  $F_i$ 



Distribuição de recursos entre o Distrito Federal, os Estados e seus Municípios:

A distribuição de recursos entre o Distrito Federal, os Estados e seus Municípios observa o disposto no § 1º do art. 32 (ensino fundamental) e o disposto no art. 11 (educação de jovens e adultos) desta Lei, a fim de obter a distribuição aplicável a demais etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino:

$$F_{i}^{*} = F_{fi}^{*} + F_{ei}^{*} + F_{oi}^{*}$$

em que:

 $F_{\mathit{fi}}^{^{*}}$ : parcela de recursos do Fundo do Estado i destinada ao ensino fundamental;

estinada à educação de jovens e adultos;

estabelecimento de ensino.

O total de matrículas ponderadas pelos fatores de diferenciação aplicáveis é obtido da seguinte forma:



em que:

 $N\!P_{\!\scriptscriptstyle \hat{H}}$ : número de matrículas no ensino fundamental ponderadas pelos fatores de diferenciação aplicáveis;

 $N\!P_{ei}$ : número de matrículas na educação de jovens e adultos ponderadas pelos fatores de diferenciação aplicáveis;

Apropriação de recursos do Fundo do Estado i pelo Distrito Federal, pelos Estados e seus Municípios:





em que:

k: rede de educação básica do Distrito Federal, do Estado i ou de um de seus Municípios;

 $n_i$ : número de Municípios do Estado i;

 $F_{ki}^{^{*}} \colon \text{ valor transferido para a rede } \textbf{\textit{k}} \text{ de educação}$  básica do Estado  $\textbf{\textit{i}}$ ;

 $N\!P_{\it fki}$ : número de matrículas no ensino fundamental da rede k do Estado i, ponderadas pelos fatores de diferenciação aplicáveis;

 $N\!P_{e\!k\!i}$ : número de matrículas na educação de jovens e adultos da rede k do Estado i, ponderadas pelos fatores de diferenciação aplicáveis;

 $N\!P_{oki}$ : número de matrículas de demais etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica da rede k do Estado i, ponderadas pelos fatores de diferenciação aplicáveis.



Para o Distrito Federal e cada um dos Estados:

$$F_{fi}^{*} = Max \left[ \frac{NP_{fi}}{NP_{i}} F_{i}^{*}, \overline{F}_{fi} \right]$$

$$F_{ei}^{*} = Min \left[ \frac{NP_{ei}}{NP_{ei} + NP_{oi}} (F_{i}^{*} - F_{fi}^{*}), \alpha F_{i}^{*} \right]$$

$$F_{oi}^{*} = F_{i}^{*} - F_{fi}^{*} - F_{ei}^{*}$$

em que:

 $\overline{F}_{\it fi}$  : valor transferido tendo como base o valor por aluno do ensino fundamental efetivamente praticado em 2006, no âmbito Fundef;

 $\ensuremath{\alpha}$  : limite proporcional de apropriação de recursos pela educação de jovens e adultos;

 $\mathit{Max}[A,B]$ : função máximo, que considera o maior valor entre A e B;

 $\mathit{Min}[A,\,B]$ : função mínimo, que considera o menor valor entre A e B.